



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 03/09/2019 18:21

PL n.4844/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 360-A:

“Art.360-A. As penas cominadas para os crimes dolosos graves contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão duplicadas, quando ocorrerem cumulativamente as seguintes hipóteses dos incisos:

I – o crime em si ou as circunstâncias da execução do crime indicarem que autor tem grau de periculosidade elevado, a exemplo, mas não somente, da crueldade, planejamento e o desprezo à vida;

II - não ocorra grave e ilegítima contribuição da vítima para o cometimento do crime;

III- não haja forte circunstância excludente de ilicitude presente, mas que não foi suficiente para afastá-la completamente, como no caso do excesso punível.

§ 1º Na análise da periculosidade do inciso I os antecedentes e personalidade do réu também podem ser analisados, mas não isoladamente.

§ 2º As penas cominadas para os crimes dolosos graves contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão duplicadas quando o réu integrar organização criminosa.

§ 3º Para o caso do parágrafo anterior, o Ministério Público, caso o réu apresente delação, indicação de provas, e informações relativas ao funcionamento da organização criminosa, poderá propor diminuição da pena.

§ 4º Não será aplicada a dobra da pena prevista no *caput* deste artigo caso o réu apresente ou indique as provas que tenha conhecimento e confesse o crime e suas circunstâncias antes de iniciada a instrução penal. ”

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário comprovado e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I - 20% da pena, caso não se enquadre em outra hipótese mais gravosa prevista neste artigo ou em legislação especial;

II – 35% da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça;

c) se o preso integrar organização criminosa, havendo ou não relação com o crime cometido; ou

d) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – 60% da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, em crime que tiver causado grave lesão à sociedade ou, se reincidente em qualquer crime e integrar organização criminosa; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – 75% da pena, se reincidente por crime hediondo praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou se reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e integrante de organização criminosa.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o percentual do inciso I poderá ser de 15%, caso não tenha cometido o crime contra o filho ou dependente, tenha bons

antecedentes e não se enquadre em hipótese mais gravosa neste artigo ou lei esparsa.

.....” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é, indiscutivelmente, o primeiro direito do homem perante a sociedade e perante a própria condição de ser humano, configurando o núcleo material da ordem constitucional. A Constituição Federal determina peremptoriamente o direito à vida como um bem inalienável, intocável, e que não pode ser infringido de modo algum. Desse modo, é obrigação do Estado protegê-lo, tomando as providências necessárias e previstas em lei.

Os crimes violentos e com grave ameaça põem em risco a integridade física, psíquica e a vida, havendo altíssima ocorrência desse tipo de crime no Brasil, o que vem ocasionando um desprezo à pessoa, à vida e à integridade física.

Diante disso, a presente proposta legislativa, como medida de proteção à vida e integridade física, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa que sejam praticados com violência ou grave ameaça.

Para tanto, sugerimos a criação de novas causas de aumento de pena para os tipos penais que contenham violência ou grave ameaça ou sejam praticados mediante sua presença.

Buscou-se evitar injustiças restringindo as hipóteses do aumento de pena a alto grau de periculosidade do autor, ausência de contribuição grave da vítima e ausência de circunstâncias excludentes de ilicitude que, embora fortes e presentes, não foram capazes de afastar a antijuridicidade completamente.

Ao mesmo tempo, visou-se atacar também estruturas criminosas organizadas que utilizam de assassinatos e violência para seu funcionamento e obtenção de vantagens.

Além disso, propomos o aumento do tempo mínimo de cumprimento da pena para se fazer jus a transferência para regime de cumprimento da pena menos rigoroso para diversas hipóteses, como reincidentes e para quem pratica crime com violência ou grava ameaça ou classificado como hediondo.

É importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam o direito à vida e integridade física, promovam mudança acentuada na cultura de desprezo à pessoa e valorizem ao máximo o ser humano, buscando que vida e integridade física sejam intocáveis, ao menos por ações intencionais.

Sabe-se que o ser humano, na maioria das ocasiões, pesa prós e contras de suas atitudes, buscando pautar-se pela melhor relação custo-benefício e melhores escolhas para si. Desta forma, a criminalidade também responde a estímulos penais, se abstendo muitas vezes de crimes quando pesadamente repreendidos.

Não se pode repreender com rigor todas as ações penalmente puníveis ou mesmo as não desejadas na sociedade, uma vez que inviabilizaria o sistema de repressão criminal. Todavia, é possível e desejado que as ações mais graves ao convívio social, à sociedade, à vida e integridade física, sejam combatidas ao máximo, buscando a mínima lesão a estes mais importantes bens jurídicos.

Isto posto, focando as ações repressivas nesta criminalidade espera-se gerar comunidades e sociedade pacífica e que respeite a vida acima de tudo. Por mais que a criminalidade continue a existir em diversos âmbitos, a vida e integridade física do ser humano certamente será mais protegida e menos atacada pela maioria dos criminosos que vislumbrem ser uma péssima atacar ou ameaçar a vida e integridade da pessoa humana.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS